Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
523
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO N.º 0289645-78.2022.8.19.0001

Apelante: **ANGELO ANTONIO DE SOUZA**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Juízo de origem: **2ª Vara Criminal Regional de Bangu**
Capitulação: **art. 16 da Lei 10.826/06**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, DA LEI 10.826/06. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação defensivo contra a sentença que, embargada de declaração, absolveu o apelante do crime do art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826, com base no art. 386, III do CPP e o condenou pela prática do crime tipificado no art. 16, caput, do mesmo Diploma Legal, às penas de 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, em sua fração mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários e na prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo. Foi concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a possibilidade de reconhecimento da nulidad busca e apreensão com a consequente absolvição do apela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 07/08/2025 17:23:34
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
524
Carimbado Eletronicamente

ou a possibilidade de absolvição em razão da tipicidade da conduta.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tem razão a Defesa quando pugna pela nulidade da diligência e consequentemente das provas obtidas em razão dela, uma vez que a busca e apreensão dos artefatos bélicos se deu no endereço indicado no mandado.

Neste momento, considera-se importante assinalar a importância do art. 5º, XI da Constituição da República e o art. 240, § 1º do Código de Processo Penal, que determinam que a regra é a inviolabilidade do domicílio.

A exceção é que o domicílio pode ser violado desde que com autorização judicial.

As exceções à violação com autorização judicial estão enumeradas na lei e devem ser observadas de forma estrita, já que estamos diante de direito fundamental constitucionalmente garantido.

A sistemática acerca da questão assim se desenha: a casa é asilo inviolável, mas será violado com autorização judicial, ou mesmo sem autorização judicial quando com o consentimento do morador, ou em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, de dia ou de noite. Estas últimas hipóteses podem ser lidas como hipóteses excepcionalíssimas.

Nesses termos, para que seja expedido um mandado de busca e apreensão o juiz deve explicitar quais foram as "fundadas razões" que o levaram a este momento extremo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

4. No caso, o mandado de busca e apreensão foi emitido nos autos do processo nº 02881899-62.2022.8.19.0001, em razão de investigação sobre organização criminosa.

Vale mencionar que em descrição detalhada emitida em 04/11/2022, no supracitado processo, o Juízo dispõe que foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos imóveis, sendo certo que em um deles foi localizada "uma central administrativa desta ORCRIM, sediada na rua Francisco Real, n.º 1.546, Bangu, Rio de Janeiro/rj, onde restaram apreendidos inúmeros documentos, elucidando uma série de novos endereços de escritórios do grupo, que até o momento não foram alvo de busca e apreensão. desta forma, apesar da enorme possibilidade de desativação destes escritórios após a deflagração da operação de busca e apreensão realizada no dia 14/10/2022, cremos ser imprescindível a obtenção de novos mandados de busca e apreensão para estes endereços obtidos nesta oportunidade, visando encontrar novos elementos de interesse às investigações ora em curso. no tópico a seguir, o GAECO indicará cada um destes novos endereços elucidados a partir do material apreendido na central administrativa desta ORCRIM, sediada na rua Francisco Real, n.º 1.546, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, apresentando exemplificativamente documentos que confirmam a utilização dos locais pelos criminosos, sendo certo que a íntegra do aludido material instrui o presente requerimento como anexo. iii- dos novos endereços identificados: (...) (viii) rua dos estampadores, 91, sobrado, bangu, rio de janeiro/rj (local apontado como internet escritório manutenção fut, confo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

por exemplo, documento de fls. 305/307 e 662- numeração originária do pedf"

5. Desta feita, foi emitido o mandado de busca e apreensão, cuja cópia se encontra acostada ao e-doc. 25, do qual consta o endereço Rua dos Estampados, 91, Sobrado, Bangu, Rio de Janeiro.

6. Destaca-se que o mandado não indica quem seria o proprietário do imóvel e nem que este seria investigado. O mandado se apoiou no fato de que o endereço supracitado foi localizado dentro do escritório de uma organização criminosa e que possivelmente seria um ponto de apoio de tal organização, sendo essa a fundada razão que levou a emissão do mandado.

Assim, pouco importa quem residia no endereço em questão. O alvo do mandado era o imóvel e o mandado foi cumprido no endereço nele determinado.

7. Vale dizer que, ao contrário do disposto nas razões de apelação, em sede policial, os agentes da lei disseram que diligenciaram no número 91, sobrado (e-doc. 13).

Em Juízo, o policial Orlando asseverou que chegou ao local e que ali havia várias residências. Disse que só entrou na casa do apelante e não nas demais casas e esclareceu que o recorrente chamou os agentes da lei, da parte de cima, onde ele estava, e foi nesta parte de cima que entraram.

8. Assim sendo, restou evidenciado que os bens apreendidos foram encontrados na casa de cima, ou seja, no sobrado, ou seja, no endereço indicado no mandado.

9. Passando ao mérito, a Defesa não tem melhor sorte qua pede a aplicação do princípio da insignificância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

O supressor de ruído comprado pelo recorrente é acessório de uso restrito e sendo o apelante e a sua posse configura o delito do art. 16 da Lei 10.826/03.

E sendo envolvido com o mundo do tiro desportivo há bastante tempo, como o próprio apelante asseverou, deveria saber das peculiaridades do bem que adquiriu, não cabendo falar que teria sido enganado.

10. Desta feita, configuradas a autoria e a materialidade do crime em comento, pelo caderno de provas, considera-se importante dizer que as penas foram dosadas de forma adequada, repousando em seus patamares mínimos, que não devem ser alterados (03 anos de reclusão e 10 dias-multa).

11. Fica mantida ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos mesmos moldes estabelecidos na sentença.

12. O regime prisional, por outro giro, deve ser alterado. A sentença embargada de declaração, quando corrigiu a pena aplicada, deixou de mencionar o regime prisional, restando o semiaberto, como disposto na sentença embargada.

Operando a correção neste ponto, o regime aberto melhor se adequa ao caso concreto, em razão do quantitativo de pena aplicado e em razão das circunstâncias do crime, nos moldes do art. 33 do CP.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido. Preliminar que se afasta. Provimento parcial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0122800-27.2020.8.19.0001,**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para abrandar o regime prisional para o aberto, mantida a sentença em todos os seus demais termos, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de apelação interposta por ANGELO ANTONIO DE SOUZA contra a sentença, embargada de declaração (e-docs. 443, 452 e 457), proferida pela 2ª Vara Criminal Regional de Bangu que o absolveu do crime do art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826, com base no art. 386, III do CPP e o condenou pela prática do crime tipificado no art. 16, *ca* do mesmo Diploma Legal, às penas de 03 anos de reclusão, em reg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

semiaberto, e 10 dias-multa, em sua fração mínima. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários e na prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo. Foi concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, a Defesa pugna pela nulidade da busca e apreensão com a consequente absolvição, ou pela absolvição em razão da tipicidade da conduta (e-doc. 466).

Em contrarrazões (e-doc. 494), o Ministério Público se manifestou pela não procedência do recurso.

A ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou por meio de parecer devidamente encartado aos autos.

Eis o Relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

A exordial acusatória, e-doc. 03, imputou ao apelante a prática dos crimes definidos nos arts. 16, *caput* e 16, § 1º, V, da Lei 10.286/03 e narra que:

> *"No dia 04 de novembro de 2022, por volta das 07 horas da manhã, no interior da residência localizada na Rua dos Estampadores, n. 91, Sobrado, Bangu, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, possuía, tinha em depósito e ocultava, 01 (um) revólver não identificado, desmontado e desmuniciado, sem o número de série, portando de uso proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, possuía, tinha em depósito e ocultava, 01 (um) Rifle 8122 Bolt Action, calibre .22, número de série LWA4813536, de sua propriedade, no qual estava acoplado um supressor de ruído, acessório de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante se infere do auto de apreensão de fls.06/07 e do laudo de exame de arma de fogo de fls. 229/232.*
>
> *Com efeito, policiais militares, durante operação deflagrada pelo GAECO que objetivava dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, nº 3480/2022/MND, expedido nos autos do Processo nº 0281899-62.2022.8.19.0001, em desfavor do denunciado, se dirigiram ao endereço.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, já no endereço supracitado, após terem suas entradas franqueadas na residência pelo denunciado, os agentes da lei lograram êxito em apreender durante a diligência, 01 (um) revólver não identificado, desmontado e desmuniciado, com número de série suprimido, portando de uso proibido e 01 (um) Rifle 8122 Bolt Action, calibre .22, número de série LWA4813536, de sua propriedade, no qual estava acoplado um supressor de ruído, acessório de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como 100 (cem) cartuchos da marca CBC, calibre .22 LR e 01 (uma) MIRA VT-R3-12X40A0E (Mira Telescópica).

Consta nos autos que o denunciado ao ser indagado acerca do supressor de ruídos, informou que o mesmo não era parte integrante do Rifle 8122 Bolt Action, calibre .22, número de série LWA4813536, de sua propriedade, afirmando ter adquirido o acessório de uso restrito pelo site Mercado Livre.

Por fim, os agentes da lei realizaram a prisão em flagrante de Angelo Antônio e, por conseguinte, o conduziram à Delegacia de Polícia para que fossem realizadas as providências de praxe.".

Sob o crivo do contraditório, Orlando disse que se recorda dos fatos e do recorrente. Era uma operação do GAECO. Foram ao local. Era o cumprimento de um mandado de busca e apreensão (inaudível). Ele apresentou o rifle. Já estava acoplado um silenciador. Não lembra se estava municiado. Ele não disse sobre o rifle. O mandado tinha relação co combate à milícia, mas não lembra qual era o crime. Ele não disse c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

adquiriu o armamento. Ele tinha documentos das armas, mas não sabe se ele tinha documento especificamente desta arma, já que eram muitas armas. Melhor dizendo, as armas eram certificadas. As armas que geraram a ocorrência, porque não tinham documentação eram o rifle e o revólver. Não conhecia o recorrente. Na delegacia soube que ele disse que tinha aquirido a arma no mercado livre. Dentro do quintal havia duas ou três casas. Os artefatos foram encontrados na casa do apelante. Lembra do mandado de busca e apreensão. Não lembra se havia o nome do recorrente no mandado, mas recebem mandados com alvos determinados, então o apelante era o alvo. Estava com Delmo ao seu lado, a todo o momento. Só entrou na casa do apelante e não nas demais casas. Ele os chamou. Entrou na casa na parte de cima, onde ele estava. Não achou o revólver, mas a arma não parecia ter condições de uso. O apelante disse que era CAC. Ele não falou que comprou o supressor de ruído no mercado livre. Só soube desse fato na delegacia. Acha que o irmão do apelante foi à delegacia só para acompanhá-lo. O irmão do apelante é a testemunha que está presente e ele estava na casa. Pelo que se lembra, quando o apelante chamou a equipe, até de forma muito educada, o irmão dele já estava na casa onde se deu a apreensão. Não lembra de deta do mandado de busca e apreensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

Na mesma oportunidade, Delmo afirmou que se recorda dos fatos e do recorrente. Revistaram a casa e encontraram algumas armas e outras o apelante apresentou. Eram cerca de sete ou oito armas. O que chamou mais atenção foi o rifle com o silenciador. As armas estavam documentadas. Acharam munições. Na delegacia, viram que o supressor de ruído não era autorizado. O rifle tinha documento. Ele disse que o supressor tinha sido comprado no mercado livre. Estavam cumprindo mandado de busca e apreensão. Soube que o processo principal era relacionado a uma investigação de aluguel de armas. Não conhecia o apelante. Havia um revólver desmontado. Ele disse que era uma arma muito antiga. Acha que havia duas casas no local. O local era grande. Uma parte era um depósito, onde eram guardadas barraquinhas. Ele disse que a casa de baixo era alugada (inaudível). As armas foram localizadas na casa do apelante. Não lembra se o irmão dele estava no local. O mandado foi entregue ao depoente. O nome do recorrente estava no mandado. Ele era o alvo da operação (inaudível). O revólver estava desmontado. O endereço era único. O endereço era do terreno que tinha várias residências (inaudíveis). Nas outras casas nada foi encontrado. Acha o irmão dele chegou depois. Acha que os dois residiam juntos. Acha q

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
534
Carimbado Eletronicamente

outra casa era alugada para uma pessoa que não estava no local (inaudível). Na diligência havia três agentes e depois foi pedido apoio.

Ainda em Juízo, José Carlos disse que é irmão do apelante. De manhã os policiais chegaram. Estava dormindo. Os policiais estavam com um mandado de busca. Os policiais bateram. O endereço indicado no mandado era a sua residência. No seu quintal existem três casas. As casas são independentes. A numeração é diferente. A sua casa é casa é nº 91, sobrado. A do seu irmão é nº 91, casa. As armas foram achadas na casa do seu irmão. Não mora com seu irmão. Trabalha com comércio que fica no terreno. Os policiais foram pedindo para entrar. Eles não acharam nada na sua casa. Eles acharam na casa do seu irmão. Eles arrombaram uma terceira casa que fica no terreno, que é de uma senhora. No terreno havia três casas. Os policiais que prestaram declarações não arrombaram a porta. Policiais que chegaram depois arrombaram a casa da senhora, que é dona do imóvel. As armas eram do seu irmão e eram registradas. Ele pratica tiro esportivo. Ele já participou até de competição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Interrogado, Ângelo contou que comprou o supressor no mercado livre. É um produto vendido livremente. Não sabe se a venda disso é proibida. Tinha uns 15 dias que tinha comprado. Queria acrescentar ao rifle algo que desse uma estética melhor a ele, porque participa de competição. Está há um bom tempo no mundo do tiro. Ele é usado para arma de pressão, de chumbinho. Foi enganado. Se soubesse que era ilegal, não compraria. Suas armas passaram por processos. Ia a clubes de tiro como visitante. Em 2018 conseguiu tirar o CR. Tinha sete ou oito armas. Nunca alugou essas armas. Isso não pode. O mandado não era direcionado para si. O mandado era para o imóvel. A casa era alugada. Então prefere imaginar que nunca foi um alvo. Suas armas eram legalizadas. Pode ter sido uma denúncia anônima de alguém que soubesse que tinha armas, mas que não soubesse que eram legalizadas. Só responde a este processo penal. Morava no local há cerca de dois anos. Sempre trabalhou com comércio, padaria, lanchonete, restaurantes. De alguns anos para começou a fabricar chocolate. O tiro é esportivo. É o esporte que pratica no seu tempo vago. Frequenta os clubes nos fins de semana. Participou de competições nacionais. É vinculado à confederação. Tem declaração do clube, de que é filiado há bastante ter Seu único erro foi adquirir esse supressor que é vendido livremente. Não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

se o supressor é igual ao silenciador. As armas foram apreendidas na sua casa e ainda estão apreendidas. Leu o mandado. Não tinha o seu nome no mandado e não tinha nada escrito que era para a busca de armas. Tinha apenas o seu endereço. Os policiais disseram que o mandado era de busca e apreensão de documentos e aparelhos eletrônicos.

Ainda integram os autos as declarações prestadas em sede policial, cópia do mandado de busca e apreensão que originou a diligência, o auto de apreensão, os laudos técnicos que se referem aos artefatos apreendidos e documentos relacionados às armas e ao recorrente, juntados por ele e os comprovantes de residência do apelante e do seu irmão.

E, diante do cenário acima delineado, não tem razão a Defesa quando pugna pela nulidade da diligência e consequentemente das provas obtidas em razão dela, uma vez que a busca e apreensão dos artefatos bélicos se deu no endereço indicado no mandado.

Neste momento, considera-se importante registrar

O artigo 5º, XI da Constituição da República firma que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O artigo 240, § 1º do Código de Processo Penal dispões que:

"Art. 240 A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
538
Carimbado Eletronicamente

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção."

E pautado nas normas acima transcritas, o ordenamento jurídico pátrio determina que a regra é a inviolabilidade do domicílio.

A exceção é que o domicílio pode ser violado desde que com autorização judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
539
Carimbado Eletronicamente

As exceções à violação com autorização judicial estão enumeradas na lei e devem ser observadas de forma estrita, já que estamos diante de direito fundamental constitucionalmente garantido.

A sistemática acerca da questão assim se desenha: a casa é asilo inviolável, mas será violado com autorização judicial, ou mesmo sem autorização judicial quando com o consentimento do morador, ou em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, de dia ou de noite. Estas últimas hipóteses podem ser lidas como hipóteses excepcionalíssimas.

Nesses termos, para que seja expedido um mandado de busca e apreensão o juiz deve explicitar quais foram as "fundadas razões" que o levaram a este momento extremo.

No caso, o mandado de busca e apreensão foi emitido nos autos do processo nº 02881899-62.2022.8.19.0001, em razão de investigação sobre organização criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

Vale mencionar que em descrição detalhada emitida em 04/11/2022, no supracitado processo, o Juízo dispõe que foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos imóveis, sendo certo que em um deles foi localizada *"uma central administrativa desta orcrim, sediada na rua francisco real, n.º 1.546, bangu, rio de janeiro/rj, onde restaram apreendidos inúmeros documentos, elucidando uma série de novos endereços de escritórios do grupo, que até o momento não foram alvo de busca e apreensão. desta forma, apesar da enorme possibilidade de desativação destes escritórios após a deflagração da operação de busca e apreensão realizada no dia 14/10/2022, cremos ser imprescindível a obtenção de novos mandados de busca e apreensão para estes endereços obtidos nesta oportunidade, visando encontrar novos elementos de interesse às investigações ora em curso. no tópico a seguir, o gaeco indicará cada um destes novos endereços elucidados a partir do material apreendido na central administrativa desta orcrim, sediada na rua francisco real, n.º 1.546, bangu, rio de janeiro/rj, apresentando exemplificativamente documentos que confirmam a utilização dos locais pelos criminosos, sendo certo que a íntegra do aludido material instrui o presente requerimento como anexo. iii- dos novos endereços identificados: (...) (viii) dos estampadores, 91, sobrado, bangu, rio de janeiro/rj (local apontado c*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

internet escritório manutenção fut, conforme, por exemplo, documento de fls. 305/307 e 662- numeração originária do pedf"

Desta feita, foi emitido o mandado de busca e apreensão, cuja cópia se encontra acostada ao e-doc. 25, no qual consta o endereço Rua dos Estampados, 91, Sobrado, Bangu, Rio de Janeiro.

Destaca-se que o mandado não indica quem seria o proprietário do imóvel e nem que este seria investigado. O mandado se apoiou no fato de que o endereço supracitado foi localizado dentro do escritório de uma organização criminosa e que possivelmente seria um ponto de apoio de tal organização, sendo essa a fundada razão que levou a emissão do mandado.

Assim, pouco importa quem residia no endereço em questão. O alvo do mandado era o imóvel e o mandado foi cumprido no endereço nele determinado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

Vale dizer que, ao contrário do disposto nas razões de apelação, em sede policial, os agentes da lei disseram que diligenciaram no número 91, sobrado (e-doc. 13).

Em Juízo, o policial Orlando asseverou que chegou ao local e que ali havia várias residências. Disse que só entrou na casa do apelante e não nas demais casas e esclareceu que o recorrente chamou os agentes da lei, da parte de cima, onde ele estava, e foi nesta parte de cima que entraram.

Assim sendo, restou evidenciado que os bens apreendidos foram encontrados na casa de cima, ou seja, no sobrado, ou seja, no endereço indicado no mandado.

Passando ao mérito, a Defesa não tem melhor sorte quando pede a aplicação do princípio da insignificância.

O supressor de ruído comprado pelo recorrente é acessório de uso restrito e sendo o apelante e a sua posse configura o d do art. 16 da Lei 10.826/03.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

E sendo envolvido com o mundo do tiro desportivo há bastante tempo, como o próprio apelante asseverou, deveria saber das peculiaridades do bem que adquiriu, não cabendo falar que teria sido enganado.

Desta feita, configuradas a autoria e a materialidade do crime em comento, pelo caderno de provas, considera-se importante dizer que as penas foram dosadas de forma adequada, repousando em seus patamares mínimos, que não devem ser alterados (03 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Fica mantida ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos mesmos moldes estabelecidos na sentença.

O regime prisional, por outro giro, deve ser alterado. A sentença embargada de declaração, quando corrigiu a pena aplicada, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

de mencionar o regime prisional, restando o semiaberto, como disposto na sentença embargada.

Operando a correção neste ponto, o regime aberto melhor se adequa ao caso concreto, em razão do quantitativo de pena aplicado e em razão das circunstâncias do crime, nos moldes do art. 33 do CP.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para abrandar o regime prisional para o aberto, mantida a sentença em todos os seus demais termos, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE